



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00792/2023-52**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: André Luiz Santos Araújo

Recorrida: Adriana Santos Imbrosio - Procuradora de Justiça Militar

**RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 43, VII, DO RICNMP.**

1. Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional no sentido do encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, via Sistema ELO, com o consequente arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00792/2023-52.

2. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 43, VII, do RICNMP, que se impõe ao exame meritório da alegada ilicitude de conduta funcional.

3. Recurso Interno Adesivo e contrarrazões apresentadas pela recorrida em peça única. Ausência de previsão regimental para o manejo de apelo adesivo que inviabiliza seu conhecimento. Por economia processual, recebimento das Contrarrazões.

4. Arquivamento da Reclamação Disciplinar que se confirma em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva alegada em Contrarrazões. Matéria de ordem pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, em não conhecer do Recurso Interno adesivo, por incabível, e em acolher a arguição de prescrição deduzida em Contrarrazões, declarando extinta a pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 43, VII, do RICNMP, restando prejudicado o exame do mérito do apelo principal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, data da assinatura  
digital.

*assinado digitalmente*  
**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**

Conselheira Nacional Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00792/2023-52**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: André Luiz Santos Araújo

Recorrida: Adriana Santos Imbrosio - Procuradora de Justiça Militar

**1. Relatório.**

Trata-se de Recurso Interno interposto por André Luiz Santos Araújo contra a r. decisão monocrática do Exmo. Sr. Corregedor Nacional que determinou o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, via Sistema ELO, com arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00792/2023-52.

O ato impugnado foi lavrado nos seguintes termos:

**FUNDAMENTAÇÃO**

[...]A Reclamação Disciplinar é procedimento investigativo de natureza preliminar e sumária, com escopo de verificação da procedência de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional, tendo por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

4. Sem adentrar o exame de mérito da presente Reclamação Disciplinar, percebe-se, no caso concreto, que a representação aportada à Corregedoria Nacional não aponta insuficiência na atuação do órgão correcional do Ministério Público de origem, tampouco dificuldade ou impedimento para a referida Corregedoria bem apurar os fatos.

5. Não obstante a ausência de óbice à atuação direta do CNMP, há de se considerar que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade pelas Corregedorias locais, estas devem ser prestigiadas, apurando e adotando as providências cabíveis em relação aos seus Membros. Tal medida fomenta a autonomia administrativa constitucionalmente conferida ao Ministério Público, inclusive quanto ao princípio da autotutela. Essa inteligência pode ser extraída de julgados do Conselho Nacional de Justiça, entidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

*constitucionalmente simétrica ao CNMP[...]*

6. Além disso, a representação traz um contexto fático em relação ao qual a Corregedoria local tem maiores e melhores condições de proceder à respectiva apuração, na medida em que está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, podendo empreender uma atuação mais dinâmica e célere em comparação à Corregedoria Nacional. Essas melhores condições da Corregedoria local para apurar os fatos contribuem para a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e proporcionam à parte reclamada o melhor exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF).

7. Sob o ponto de vista da Administração Pública, o princípio da eficiência, que possui assento constitucional (art. 37, caput, da CF), recomenda que, via de regra, a apuração disciplinar seja realizada pela Corregedoria-Geral, apta a atuar de forma mais dinâmica e célere.

8. De forma correlata ao princípio da eficiência, a apuração desempenhada pela Corregedoria local observa o princípio da economicidade. Em um panorama de orçamento limitado, não se justifica o emprego da Corregedoria Nacional para a investigação de fatos que a Corregedoria-Geral tem plenas condições de elucidar, inclusive de forma menos dispendiosa [...]

10. A fixação da competência originária, autônoma e concorrente da Corregedoria Nacional se dá com a realização do filtro supramencionado, que pode resultar em atuação direta propriamente dita ou por meio da remessa do caso à Corregedoria do MP de lotação do representado para que proceda à apuração, sem prejuízo da possibilidade de a Corregedoria Nacional atuar conjuntamente ou em momento posterior.

11. Dentro desse contexto, afigura-se mais racional, eficiente e econômica a apuração inicial dos fatos pela Corregedoria-Geral, encaminhando-se a presente Reclamação Disciplinar, para as providências cabíveis.

**CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, via Sistema ELO, para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

que adote as providências cabíveis.

13. *Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria- Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar as providências adotadas, via Sistema ELO, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva.*

14. *Determino, ainda, via sistema ELO, a notificação da parte reclamante ANDRÉ LUIZ SANTOS ARAÚJO e a cientificação do Plenário.*

15. *Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 13, seja efetuado o **ARQUIVAMENTO** dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.*

*Publique-se, registre-se e intimem-se.*

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos trazidos na petição de Representação e, por fim, solicita o prosseguimento do feito no âmbito do CNMP, sem o redirecionamento do caso à Corregedoria-Geral do Ministério Público de origem.

O Corregedor Nacional do Ministério Público, em sede de admissibilidade, manteve a decisão recorrida, de modo que, em 30.10.2023, impugnação recursal foi distribuída ao Conselheiro Daniel Carnio Costa.

Instada a se manifestar, a recorrida Adriana Santos Imbrosio, Procuradora de Justiça Militar, apresentou Recurso Adesivo e Contrarrazões requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da presente Reclamação Disciplinar.

Ainda, alegou que as ponderações contidas no Recurso Interno conflitam com a realidade dos autos e ofendem a coisa julgada. Ponderou inexistir suporte fático que ampare o pleito revisional e que o recorrente busca, por via oblíqua, desconstituir o preceito insculpido no art. 19, II, da Constituição Federal, porquanto não há justa causa para a instauração de qualquer tipo de procedimento apuratório.

A recorrida requereu, em sede de liminar, a concessão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

de efeito suspensivo a seu Recurso Interno Adesivo. Sustentou a presença da probabilidade do direito - extraída de suas considerações de mérito - e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo tendo em vista a "**escalada de consequências provenientes das ações do Recorrente**, o que pode caracterizar um prejuízo à signatária passível de compensação, mas não de reparação".

Também arguiu a nulidade da decisão impugnada, por não haver sido intimada a prestar informações perante a Corregedoria Nacional, nos termos do que preconiza o parágrafo 5º do art. 41 do RICNMP.

Na sequência, consignou que a matéria questionada no presente procedimento foi objeto da NF nº 115.2019.000660, julgada pelo CNMP nos autos do PP nº 1.00886/2019-27, em **11.02.2020**, o que inviabiliza sua revisão, sob os mesmos fundamentos, à luz do que dispõe o art. 109 do RICNMP. Por outro lado, pugnou pela preservação da autonomia do Ministério Público e da competência e da autoridade das decisões do Conselho Nacional, requerendo o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

No mérito, buscou refutar as alegações do recorrente e insistiu que sua atuação se deu conforme os limites da função e no estrito cumprimento do dever legal. Ademais, prosseguiu, o recorrente seria costumaz em ingressar com reclamações em Órgãos Correccionais, sem indicação de provas contra aqueles que proferem decisões contrárias a seus objetivos, extrapolando, assim, o direito de petição.

Ao final, deduziu as seguintes pretensões:

- 1) *Preliminarmente requer a Peticionante sejam apreciadas, ainda que de ofício, na esfera de competência funcional residual mínima, as questões de ordem pública apontadas:*
  - a) *prescrição e decadência da punibilidade administrativa e*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

b) *inexistência absoluta de justa causa para instauração de reclamação disciplinar, com extinção do feito e anulação de todos os atos administrativos conexos e integrantes, inclusive a eliminação de qualquer registro que mencione que a Peticionante foi submetida à reclamação disciplinar, inclusive no âmbito do Ministério Público Militar;*

2) *Pede a Signatária sejam recebidas, conhecidas e providas as contrarrazões e o recurso adesivo, para, se superadas as questões de ordem pública, o que não é de se esperar:*

a) *ser reconhecida a competência desse e. Conselho Nacional do Ministério Público para conhecer e julgar a reclamação disciplinar e os seus incidentes;*

b) *ser concedido efeito suspensivo ao recurso interno e ao seu adesivo, com expedição de determinação ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, que se abstenha de dar prosseguimento à reclamação disciplinar instaurada em desfavor da Peticionante;*

c) *sejam acolhidas as preliminares elencadas nas razões apresentadas;*

*Se ultrapassadas as preliminares:*

d) *anulação da r. Decisão do Exmo. Corregedor Nacional que determinou a instauração da presente reclamação disciplinar e conseqüente arquivamento do feito;*

Os autos vieram-me por sucessão.

É o relatório.

## **2. Admissibilidade.**

### **2.1 Do Recurso Interno.**

O art. 154 do Regimento Interno do CNMP<sup>1</sup> estabelece que, das decisões monocráticas caberá Recurso Interno no prazo

---

<sup>1</sup>Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

de 5 (cinco) dias.

Verifica-se que a decisão de arquivamento foi proferida em **09/10/2023** e o recurso, protocolado no dia **12/10/2023**, dentro, portanto, do lapso temporal assinado.

Ademais, importa reconhecer, em juízo de admissibilidade, que o recurso é próprio e foi interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

**2.2 Do Recurso Adesivo e das Contrarrazões ao apelo principal.**

À luz das regras contidas no Título VI do RICNMP, não há previsão que contemple a pretensão recursal adesiva apresentada pela recorrida, a Procuradora de Justiça Militar Adriana Santos Imbrosio.

De toda sorte, em atenção ao previsto no art. 165 do RICNMP<sup>2</sup>, creio que o art. 997, § 2º, III, do CPC não enseja interpretação analógica que justifique o apelo adesivo para os casos de recursos em matéria disciplinar, o que sedimenta a convicção em torno de seu não cabimento.

Friso, por oportuno, apenas em vista da ampla tutela requerida, que a apresentação de Recurso Adesivo e de Contrarrazões em uma mesma peça processual não atende ao disposto no citado art. 997, § 2º, do CPC, ou seja, às formalidades legais próprias da impugnação principal, entre as quais a independência do peticionamento.

Entretanto, a despeito do descabimento do apelo adesivo, é razoável admitir-se, por economia processual, o processamento e a análise das Contrarrazões apresentadas,

---

<sup>2</sup> Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

sobretudo porque contemplam debate em torno de matérias de ordem pública.

**3. Das preliminares suscitadas em Contrarrazões.**

**3.1 Da prescrição.**

A lei estabelece prazo de prescrição da pretensão punitiva disciplinar para garantia de segurança jurídica ao agente estatal, como medida necessária ao desempenho de suas funções, afastando, assim, ameaça indefinida no tempo de sofrer penalidade por atos praticados há longa data.

Nesse sentido, como bem aduz a recorrida, as supostas ofensas indicadas pelo recorrente teriam sido proferidas nos autos da Notícia de Fato nº 115.2019.000660, na data de **21.01.2020**. Contudo, a apresentação da presente Reclamação Disciplinar ocorreu apenas em **07.09.2023**, data em que eventual infração disciplinar já se encontrava prescrita.

A representação imputada à Procuradora de Justiça Militar acomodaria potencial enquadramento no art. 236, VIII, da Lei Complementar nº 75/93. Configuraria, assim, inobservância ao dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, o que ensejaria, em tese, sanção de advertência ou no máximo de censura, nos termos do art. 240, I e II, da Lei Complementar nº 75/93. Ambas as penalidades, frise-se, têm prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar do dia em que a falta foi cometida, conforme dispõem os artigos 244, I, e 245, I, da LC nº 75/93, consoante se pode notar:

*Art. 244. Prescreverá:*

*I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;*

*II - em dois anos, a falta punível com suspensão;*

*(...)*

*Art. 245. A prescrição começa a correr:*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

*I - do dia em que a falta for cometida, ou (...)*

Por conseguinte, mesmo que a presente hipótese dissesse respeito à ocorrência de infração disciplinar mais grave, passível, por exemplo, de penalidade de suspensão (art. 240, III e IV, LC 75/93), ainda assim o prazo prescricional de 2 (dois) anos estaria consumado em **21.01.2022**, ou seja, em momento anterior ao conhecimento dos fatos pela Corregedoria Nacional, que se deu em **07.09.2023**.

Logo, faz-se necessário reconhecer a prescrição que fulmina a pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 43, VII, do RICNMP, havendo "*impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido*" pela Reclamação Disciplinar<sup>3</sup>.

### **3.2 Da ausência de notificação.**

No âmbito da Reclamação Disciplinar, a oitiva do Membro reclamado traduz-se em faculdade do Corregedor Nacional, conforme dicação do art. 76 do RICNMP. Assim, a ausência de prévia notificação da Procuradora de Justiça Militar Adriana Santos Imbrosio, para prestar informações, não constitui vício de nulidade.

Confira-se o teor do citado dispositivo regimental:

*Art. 76. O Corregedor Nacional **poderá** notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.*

<sup>3</sup> STF, MS nº 23.262, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Nesse sentido, reproduz-se o seguinte precedente do CNMP:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RESPONSABILIDADE PELO USO ADEQUADO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PAD. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.*

*(...)*

*9. Em sede de Reclamação Disciplinar, a oitiva do membro reclamado é mera faculdade do Corregedor Nacional, conforme se depreende da dicção do art. 76, do RICNMP, de sorte que sua ausência não tem o condão de causar nulidade do procedimento.*

*(...)*

*(CNMP, PAD nº 1.00474/2018-33, Rel. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, julgado em 14/5/2019)*

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da Reclamação Disciplinar por falta de notificação prévia arguida pela reclamada.

#### **4. Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do Recurso Interno, não conheço do Recurso Adesivo, por incabível, e conheço das Contrarrazões recursais ofertadas pela Procuradora de Justiça Militar Adriana Santos Imbrosio; acolho a preliminar de prescrição arguida em Contrarrazões para declarar extinta a pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 43, VII, do RICNMP; julgo prejudicado o exame de mérito do apelo principal e determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Ainda, em razão do acolhimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, determino a notificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar para que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

providencie o arquivamento da Reclamação Disciplinar instaurada pelo Despacho nº 111, CORGE/MPM, nos autos do Processo SEI nº 19.03.0000.0004871/2023-90.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*

**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**

Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL